



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL N.º00821.001.886/2026

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e cinco (2026), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na pessoa da Promotora de Justiça Cristiane Cardoso, e o **RESIDENCIAL TERAPÊUTICO CARMEL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 45.666.366/0001-32, localizado na Rua Alfredo Chaves, n.º 664, Bairro Lucas Araújo, em Passo Fundo/RS, por meio de seu representante legal, Carlos Rogério Ribeiro de Souza, CPF 711.467.680-87, doravante denominado compromissário, celebra, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos moldes do artigo 5º, inciso VI, da Lei n.º 7.437/85, artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, com natureza de título executivo extrajudicial, e do artigo 34 do Provimento n.º 71/2017 - PGJ, pelas considerações e fundamentos que seguem:

CONSIDERANDO que os Serviços Residenciais Terapêuticos são estabelecimentos de assistência, em caráter provisório, visando à reabilitação psicossocial, à reintegração à família e ao retorno ao convívio social, dos portadores de transtorno mental e/ou portadores de deficiência egressos de interações psiquiátricas longas ou repetidas e/ou situação de vulnerabilidade social, a partir dos 18 anos de ambos os sexos, conforme regulamentação prevista na Lei Estadual n.º 13.320/2009 (que revogou a Lei Estadual n.º 11.791/2002), na Lei Estadual n.º 9.716/1992 e na Portaria SES/RS n.º 588/2021 (alterada pela Portaria SES/RS n.º 487/2023).

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o Princípio Basilar da estruturação do ordenamento pátrio, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sufragado pelo artigo 2º, incisos II e III, da Lei n.º 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

redireciona o modelo assistencial em saúde mental, além da Diretriz 5 do Programa Nacional de Direitos Humanos, Decreto n.º 7.037/2009, que estabelece a valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento e como Ações Programáticas: estabelecer diretrizes que garantam tratamento adequado às pessoas com transtornos mentais, em consonância com o princípio de desinstitucionalização.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.146/15, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a Lei Estadual n.º 13.320/09, que consolidou a legislação estadual relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 00821.001.886/2026 e o Procedimento Administrativo Permanente n.º 00821.000.870/2023 com o objetivo de fiscalizar de forma permanente o Residencial Terapêutico Carmel.

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pelos relatórios de inspeções realizadas nos anos de 2023, 2024 e 2025, por órgãos de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária Municipal e Núcleo de Saúde Mental – e pelo Ministério Público, neste Inquérito Civil, as quais são perfeitamente sanáveis.

O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a ajustar sua conduta, promovendo adequação mínima e inicial dos serviços de saúde prestados, sem prejuízo de futuras e indispensáveis adequações que se fizerem necessárias, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o compromissário assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta data:

I – manter acolhidos apenas pacientes/residentes do TIPO I, devidamente avaliados, conforme definição da Portaria SES/RS n.º 588/2021 (Anexo 1, inciso 1), no número máximo permitido pelo alvará sanitário, não devendo, em hipótese alguma, ultrapassar este número;

II – receber novos pacientes/residentes apenas no avaliado como TIPO I;

III – encaminhar aos Municípios de origem ou às famílias os pacientes/residentes classificados como TIPO II;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

IV - observar estrita compatibilidade entre número de pacientes, grau de dependência e capacidade operacional do serviço, nos termos da regulamentação estadual;

V – receber e manter, após o prazo acima, somente residentes de Municípios que componham a abrangência da 6ª Coordenadoria Regional de Saúde, por ora, ou de acordo com outro critério de territorialidade que vier a ser definido em legislação municipal/estadual/federal, **vedado o recebimento de residentes de outro Estado da Federação.**

VI – promover a avaliação, no prazo de 90 (noventa) dias, todos os pacientes/residentes, conforme critérios definidos na legislação (Portaria SES/RS n.º 588/2021, Anexo 1, Inciso1), encaminhando a avaliação de todos os residentes ao Ministério Público;

CLÁUSULA SEGUNDA: DA EQUIPE TÉCNICA

O compromissário deverá:

I - manter, no mínimo, 01 (um) cuidador, por turno, e 1 (um) responsável técnico, para cada 10 (dez) pacientes/residentes, nos termos da Portaria SES/RS n.º 588/2021 (Anexo1, Inciso 2, 2.2), para atender pacientes/residentes TIPO I;

II – manter a equipe técnica completa para atender pacientes/residentes do Tipo II, nos termos previstos na Portaria SES/RS n.º 588/2021, Anexo 1, Inciso 2 – cuidador, técnico de enfermagem, enfermeiro – pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto na Cláusula Primeira;

III- manter, no mínimo, 02 (dois) profissionais em **presença simultânea;**

IV- promover a substituição eventual de profissionais ausentes no prazo máximo de 12 (doze) horas;

V – afixar, em local visível, informações sobre os profissionais que prestam serviço na instituição, com horários de trabalho e telefones de contato, quais sejam: nutricionista, assistente social, médica, psicóloga, fisioterapeuta, enfermeira.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

CLÁUSULA TERCEIRA: DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO:

O compromissário deverá:

- I – manter escala nominal atualizada por turno;
- II – registrar diariamente a presença dos profissionais em ponto eletrônico ou outro meio idêntico;
- III – encaminhar relatórios bimestrais ao Ministério Público e VISA comprovando a assiduidade dos profissionais, por turno, pelo período de 1 (um) ano;
- IV – manter responsável técnico efetivamente atuante na supervisão do serviço;
- V - comunicar ao Ministério Público e à VISA, no prazo de 7 (sete) dias, a substituição permanente ou afastamento temporário (férias, licenças) do RESPONSÁVEL TÉCNICO (enfermeiro), indicando o nome do substituto.

CLÁUSULA QUARTA: DA ASSISTÊNCIA MEDICAMENTOSA E CUIDADO EM SAÚDE

O compromissário deverá:

- I – manter **estoque mínimo** de medicamentos compatível com as prescrições médicas e armazenamento de acordo com a regulamentação;
- II – garantir continuidade terapêutica integral;
- III – manter registro individualizado de administração de medicação, administrando os medicamentos conforme orientação médica;
- IV – comunicar à VISA, imediatamente, qualquer intercorrência relacionada à ausência de medicamentos;
- V – realizar avaliações clínicas e psiquiátricas, a cada 6 (seis) meses, de modo sistemático e sempre que houver



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO**

necessidade (Portaria SES n.º 588/2021, Anexo 1, inciso 4, 4.1).

CLÁUSULA QUINTA: CONTENÇÃO MECÂNICA

A contenção mecânica somente poderá ocorrer:

- I – em caráter excepcional;
- II – mediante prescrição médica, na forma recomendada, por tempo pré-fixado, devidamente registrada nos prontuários, com fiscalização periódica – MONITORAMENTO CONTÍNUO DO PACIENTE - (Lei n.º 10.216/2001, Resolução n.º 2057/2013 do CFM e Resolução n.º 746/2024 do COFEN);
- III – com registro formal da ocorrência e intercorrências;
- IV – mediante monitoramento contínuo do paciente;
- V - abster-se de utilizar métodos punitivos para realização da contenção dos residentes/pacientes, tais como restrição de alimentação e qualquer forma de agressão física ou psicológica (artigo 2º, incisos II e III, Lei n.º 10.216/2001).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a utilização rotineira, prolongada ou desassistida de contenção mecânica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de paciente que apresente necessidade rotineira de contenção, sem evolução no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a situação ser comunicada ao Núcleo de Saúde Mental do Município de origem (solicitando providências para transferência do paciente) e ao Núcleo de Saúde Mental do Município de Passo Fundo.

CLÁUSULA SEXTA: DOS PLANOS TERAPÊUTICOS

O compromissário deverá:

- I – elaborar e apresentar à Secretaria de Saúde do Município de Passo Fundo - através do Núcleo de Saúde Mental e da



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Vigilância Sanitária Municipal -, o **PLANO TERAPÊUTICO SINGULAR - PTS** - para cada paciente/residente, no qual constem os dados pessoais do residente e de seu curador (na ausência deste, de um responsável), a programação de atividades a serem desenvolvidas, considerando o que mais beneficiará o usuário, bem como os profissionais responsáveis por tais atividades;

a) o plano deverá ser revisto a cada três meses, prevendo tempo de permanência no serviço e incluir, ainda, todos os fatos relevantes ocorridos no período de atendimento relacionados à saúde, bem estar social e direitos (artigos 81 a 84 da Lei Estadual n.º 13.320/2009 e artigo 2º Portaria SES/RS N.º 588/2021);

b) a ressocialização precisa estar na prescrição do PTS, e partir da reavaliação do paciente, definir onde ele pode transitar, horários, com que frequência, possibilitando passeios;

c) a convivência com os familiares dever ser estimulada, ligações telefônicas, promoção de momentos de convívio familiar no residencial e fora dele precisam ocorrer como movimento rotineiro da equipe do residencial, que deve ser articuladora do vínculo entre moradora e seus familiares (Lei Estadual n.º 11.791/2002, Lei Estadual n.º 13.320/2009 e Portaria SES/RS n.º 588/2021);

II - manter FICHAS INDIVIDUAIS - PRONTUÁRIOS

- em que se registrem os atendimentos dispensados (as anotações deverão estar datadas, carimbadas e assinadas pelo profissional que atua ou venha a atuar junto aos usuários no que diz com sua saúde, alimentação, atividades fisioterapêuticas e físicas, constando a evolução do paciente e os medicamentos utilizados) e eventuais intercorrências clínicas observadas, bem assim as atividades desenvolvidas, inclusive de atendimento à família durante o período de acolhimento, mantendo arquivados os receituários e exames médicos, assim como todos os documentos relevantes que reúnam as informações de história de vida e na instituição do usuário do serviço (Lei Estadual n.º 13.320/2009 e Portaria SES/RS N.º 588/2021);

III - acompanhamento compatível com as diretrizes da reabilitação psicossocial previstas na política estadual de saúde mental.

PARÁGRAFO ÚNICO: A título de comprovar as obrigações pactuadas nesta cláusula, o compromissário deverá encaminhar ao Ministério Público a cópia do protocolo de recebimento dos planos por parte dos órgãos públicos, no prazo de 30 (trinta) dias,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

contados desta data.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA ADMISSÃO DE
PACIENTES

O compromissário, para admissão de pacientes, deverá:

I – receber novos pacientes/residentes **somente** acompanhados com laudo médico detalhado, prescrição médica atualizada e informações/documentos pessoais;

II – providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias da chegada, avaliação laboratorial do residente e sua vinculação à UBS;

III – observar a compatibilidade entre o perfil do usuário e a capacidade assistencial do serviço;

IV - comunicar o Ministério Público, Vigilância Sanitária e Saúde Mental do Município de Passo Fundo a **internação psiquiátrica** (mesmo judicial) em 72 (setenta e duas) horas, com cópia do laudo médico e dados mínimos do residente/paciente, comunicando a alta dos pacientes no mesmo prazo (Lei 10. 216/2001, art. 8º, parágrafo 1º);

V – encaminhar ao Ministério Público, em 30 (trinta) dias, contados da admissão, o contrato de prestação de serviços e os exames médicos realizados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedado o recebimento de pacientes com grau de complexidade diverso do habilitado (TIPO I).

CLÁUSULA OITAVA: DAS CONDIÇÕES DE
ALIMENTAÇÃO E HIGIENE

O compromissário deverá assegurar:

I – alimentação adequada em qualidade e quantidade (Portaria SES/RS n.º 588/2021, Anexo I, inciso 2.7);

II – observância das normas sanitárias aplicáveis;

III – condições adequadas de higiene e



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

habitabilidade;

IV - manter as boas práticas de manipulação de alimentos, devendo a cozinheira realizar o curso de boas práticas (Portaria SES/RS n.º 799/2023).

CLÁUSULA NONA: DA ESTRUTURA FÍSICA

O compromissário assume, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a obrigação de fazer consistente em:

I – disponibilizar aos pacientes/residentes ambientes e espaços físicos adequados, consubstanciados em (Portaria n.º 106/2000 do Ministério da Saúde e Lei Estadual n.º 13.320/2009):

a) disponibilização de uma sala para que os pacientes possam receber visitas familiares com maior privacidade;

b) espaços internos que permitam a realização de oficinas, arteterapia, educação física, leitura e outras atividades;

c) área de convivência que não seja somente a área do refeitório, com cadeiras e espaço mais aconchegante.

II – elaborar e apresentar à Secretaria de Saúde do Município de Passo Fundo – Núcleo de Saúde Mental e Vigilância Sanitária Municipal – programa para ressocialização e reaproximação do pacientes/residentes com a família, sempre levando em conta que a internação deve ser de caráter provisório, visando à reabilitação social, ao retorno ao convívio social e à construção da autonomia nas atividades cotidianas (Lei Estadual n.º 13.320/2009 e da Portaria SES/RS N.º 588/2021);

III – tratar os pacientes/residentes com humanidade e respeito, fornecendo alimentação em quantidade suficiente, não utilizado violência física ou psicológica, evitando abusos no momento em que a contenção se fizer necessária (Lei n.º 10.216/2001).

CLÁUSULA DÉCIMA:

O compromissário deverá, ainda, atender a todas as adequações apontadas pelos órgãos fiscalizadores - Vigilância



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO**

Sanitária e Núcleo de Saúde Mental – especialmente aquelas constantes no AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, n.º 04/2026, PROCESSO ADM. SANITÁRIO n.º 2026/23392, dentro dos prazos estipulados, até que obtenha a aprovação do programa elaborado, a qual deverá ser comprovada, junto ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste último caso, ultrapassado o prazo, deverá apresentar justificativa junto ao Ministério Público.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA
FISCALIZAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, pessoalmente ou através de outro agente público sob sua requisição, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo, para tanto, requisitar o auxílio dos órgãos competentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA
INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS**

O cumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário nas cláusulas anteriores **não o isenta** de responder civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento dos usuários do serviço, bem como de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga com a atividade que exerce.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA MULTA

No caso de descumprimento das obrigações dispostas neste TAC, dentro dos prazos nele previstos, o compromissário incorrerá em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo IPCA (artigo 389 do CC) ou outro índice de reajuste legal que vier a substituí-lo, acrescida de juros legais, incidente a partir do término do prazo de cada obrigação assumida e descumprida, até o seu efetivo cumprimento, a qual será revertida a entidade cadastrada junto ao Ministério Público (artigo 42 do Provimento n.º 71/2017 da PGJ), sem prejuízo da ação executiva de título executivo extrajudicial, pela cobrança da sanção imposta, em execução por quantia



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

certa, bem como de execução das referidas obrigações, na forma do artigo 814 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de impossibilidade previamente justificada nos autos, de atendimento pontual das obrigações previstas neste ajuste, os seus correspondentes prazos poderão ser prorrogados, seja mediante análise e deferimento de pedido nos autos, seja em Termo Aditivo ao presente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA EFICÁCIA

EXECUTIVA

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 e do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Estando justos os termos, que expressam as vontades e compromissos frente às obrigações assumidas, assinam o presente termo.

Passo Fundo, 30 de abril de 2026.


Cristiane Cardoso,
Promotora de Justiça.


Carlos Rogério Ribeiro de Souza,
Proprietário.


Tatiana Rampazzo
Assessora do Ministério Público